



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10950.002586/2002-31
Recurso nº : 106-133007
Matéria : IRPF – Ex.: 2001
Recorrente : ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.051

DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento o recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

Processo nº : 10950.002586/2002-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.051

FORMALIZADO EM: 26 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, RIBAMAR BARROS PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10950.002586/2002-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.051

Recurso nº : 106-133007
Recorrente : ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O sujeito passivo, ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.411, da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida na Sessão do dia 1 de julho de 2003, interpôs, tempestivamente, recurso especial objetivando a reforma da citada decisão (fls. 229/232), devidamente admitido pelo i. Presidente daquela Câmara, conforme o Despacho nº 106-006/2004 (fls. 296/299).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal relativos ao Auto de Infração de fls. 139 noticia-se Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários de origem não comprovada, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e o art. 1º, da Lei nº 9.887, de 1999.

A matéria objeto do presente dissídio jurisprudencial é assim enfrentada pelo Colegiado, **in verbis**:

“Preliminarmente, não acato as razões para nulidade do auto de infração. Em primeiro lugar, como é possível se notar da leitura dos documentos trazidos aos autos, o Recorrente apresentou espontaneamente os extratos bancários, motivo pelo qual não o que se falar em eventual quebra do sigilo bancário. De outro lado, a utilização da CPMF como instrumento para averiguar a compatibilidade financeira dos contribuintes não está sujeita ao princípio da irretroatividade, uma vez que se trata de norma meramente processual (ou procedimental), nos termos do artigo 106, I do Código Tributário Nacional – CTN, que não implica majoração de tributo.” (destacamos)

Argüiu o recorrente que essa decisão diverge do entendimento manifesto nos Acórdãos 104-19.272 e 104.19.304.



D Acórdão 104-19.272 tem, em seu voto, o entendimento a seguir transcrito:

“Quanto à presunção de omissão de rendimentos, estribada em depósitos bancários, identificados a partir da CPMF, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, cabe observar, preliminarmente, que os atos da administração pública devem se pautar pelos princípios ínsitos no artigo 37 da Carta Constitucional de 1988. Dentre estes, ressalte-se o princípio da legalidade.

(...)

Em segundo lugar, a lei nº 9.311/96, ao instituir a CPMF, em seu artigo 11, § 2º, fundamento da exação, determina às instituições financeiras a prestar à Receita Federal as informações sobre os contribuinte e valores de sua movimentação financeira, para os efeitos exclusivos de controle e fiscalização da retenção e recolhimento da contribuição, então instituída. Porém, seu § 3º veda, expressamente, a utilização dessas informações para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos. Nestes últimos incluído, evidentemente, o imposto de renda de pessoa física. “verbis”:

“Art. 11- ..(...)

§ 2º - As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos” (grifos do original).

(...)

Do exposto segue-se que somente após o advento da Lei n 10.174, de 09.01.2001, que alterou a redação do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 é que a presunção de omissão de receita fundada em depósitos bancários sem origem justificada, apurada a partir das informações de que trata o artigo 11, § 2º do mesmo diploma legal, encontra abrigo.

Preteritamente, qualquer pretensão esbarrará em expressa disposição legal em contrário. Principalmente porque, ante o já

  4

invocado princípio da segurança jurídica, um diploma legal não pode contraditar expresso diploma legal que o antecedeu. Isto é, o que era expressamente proibido, passaria a ser preteritamente autorizado!

(...)

É fora de dúvida que a Lei nº 10.174/2001 não é uma norma adjetiva. A Lei nº 10.174/2001 não estabelece um novo rito processual. A Lei nº 10.174/2001 não fixa ou amplia poderes de investigação. A Lei nº 10.174/2001 autoriza, isto sim, uma “nova” forma de tributação do imposto de renda.

Isto quer dizer que, a redação original da Lei nº 9.311/96 também não previa uma norma de procedimento. Pelo contrário, enquanto durou a redação primitiva da Lei nº 9.311/96 era vedado o lançamento do imposto de renda e demais tributos sobre a base de incidência desvendada pelos recolhimentos da CPMF, conforme se lê e sua disposição literal, (...)

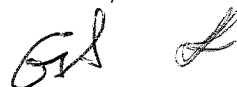
Somente a partir da Lei nº 10.174/2001 é que passou a estar legalmente descrita esta nova hipótese de incidência do imposto de renda (e outros tributos), passando a ser lícita a tributação dos mesmos valores advindos do cruzamento de dados dos recolhimentos da CPMF, ainda que se utilize dos mesmos meios de determinação da base de cálculo.

É por esta razão que a Lei nº 10.174/2001 inovou a sistemática de tributação do imposto de renda e, por esta mesma razão, somente pode ser aplicada a eventos futuros, obedecidos os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.”

A admissibilidade da divergência é assim justificada pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida:

“Examinada, ainda, no julgado, que “a utilização da CPMF como instrumento para averiguar a compatibilidade financeira dos contribuintes não está sujeita ao princípio da irretroatividade, uma vez que se trata de norma meramente processual (procedimental), nos termos do art. 106, I do Código Tributário Nacional – CTN, que não implica majoração de tributo”

Nos julgados paradigmas, entendeu-se a impossibilidade de apuração de crédito tributário a partir de depósitos bancários de origem incomprovada, cuja fonte de informação tenha sido CPMF, isto por força das disposições do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996,



Processo nº. : 10950.002586/2002-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.051

cuja retroatividade, em face da Lei nº 10.174, de 2001, não se perpetraria.”

Intimada do despacho que deu seguimento ao recurso especial interposto, a Fazenda Nacional protocoliza apresenta as contra-razões de fls. 301/302, momento em que argúi, em síntese:

- não haver nova hipótese de incidência:

- com a edição da Lei nº 10.174, de 2001, ampliou-se os poderes investigativos do Fisco, com base no art. 144, § 1º do CTN, sendo que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já contemplava fiscalização sobre depósitos bancários e lançamento quando não comprovada a respectiva origem.

É o Relatório.



V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Verifica-se que a lide restringe-se à aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, ao suprimir a vedação de se constituir crédito tributário com base em depósito bancário a partir de dados obtidos com a CPMF (art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996)

Manifesto-me no sentido de o Acórdão ora guerreado não merecer reparo. Entendo aplicável a Lei nº 10.174, de 2001 a fatos anteriores a sua vigência, diferentemente do que afirma o Recorrente, por tratar-se de normal instrumental.

Assim dispõe o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores"

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, era do seguinte teor:



"Art. 11 – (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A decisão restringe-se, portanto, se legítima a constituição de crédito, após a vigência da Lei nº 10.174, de 2001, a partir das informações da CPMF, para alcançar fatos geradores anteriores à vigência dessa lei, considerando que a legislação anterior expressamente vedada a utilização de tais informações para constituição de crédito relativo a outros impostos, no caso, o imposto de renda.

Primordial ao caso, a análise da natureza de tais normas, se de aspectos materiais ou formais do lançamento.

Tem-se, para o deslinde, que o Código Tributário Nacional, no artigo 144, disciplina sobre a vigência da legislação no tempo, distinguindo dois aspectos. Transcrevo-o a seguir:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento **a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros." (destacamos)

Firmo, portanto, a convicção de que a alteração legislativa em comento atinge exclusivamente os aspectos formais do lançamento, ou seja, amplia os poderes de investigatórios no curso da ação fiscal, permitindo-se a utilização de dados anteriormente vedados.

A matéria já foi ventilada no Judiciário, no MS nº 2001.61.00.028247-3, no Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Destaco o referido excerto:



"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 9.430, de 1996, esta sim, norma material, dá suporte ao lançamento, sendo o dispositivo da Lei nº 10.174, de 2001, meramente formal, ampliando tão-somente poderes investigatórios e instrumentais.

A propósito, a matéria em questão foi objeto de julgamento na sessão de 15 de março de 2005, decidindo este Colegiado, ainda que à maioria de seus membros, nos termos do Acórdão CSRF/04-00.021, a legitimidade da retroatividade da norma legal em apreço.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de se NEGAR provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2005


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO 